CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VOTO EM SEPARADO

PROJETO DE LEI Nº 280/2018
AUTOR – Vereadora Ireuda Silva
EMENTA – Dispõe sobre obrigatoriedade de identificação em braile nas portas dos gabinetes e salas de repartições públicas r privadas com fins comerciais para os deficientes visuais.

Voto em Separado ao Parecer apresentado pelo Vereador-relator Alfredo Mangueira ao Projeto de Lei nº 280/2018, de iniciativa da Vereadora Ireuda Silva, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 280/2018, de autoria da Vereadora Ireuda Silva, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação em braile nas portas dos gabinetes e salas de repartições públicas e privadas com fins comerciais para os deficientes visuais*".

Segundo a justificativa da proposição, "*a acessibilidade no meio ambiente se insere no movimento de inclusão das pessoas com deficiência na sociedade, e uma das formas de expressar esse entendimento é garantindo a inclusão da pessoa com deficiência a sociedade, para assim dentro de sua desigualdade, se sentir iguais aos seus desiguais*".

Recebida a proposição, o Setor de Análise e Pesquisa emitiu relatório indicativo da base legal e regimental da proposição e encaminhou o processo para análise da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final - CCJ.

Nessa comissão, o ilustre Vereador Alfredo Mangueira foi designado relator. Ao tomar conhecimento do voto, solicitei vistas em 08.04.19, com fundamento no art. 83 da Resolução nº 910/91.

É o relatório.

2. ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 280/2018, de iniciativa da Vereadora Ireuda Silva, pretende tornar obrigatório a identificação em braile nas portas dos gabinetes e salas de repartições, públicas e privadas com fins comerciais, para ampliar a acessibilidade dos deficientes visuais, no âmbito do Município de Salvador.

Considerando o alcance da competência desta Comissão, deter-me-ei na análise dos pontos regimentalmente pertinentes.

Cumpre ressaltar, logo de início, que a leitura do Projeto de Lei evidencia a intenção de ampliar a acessibilidade dos portadores de deficiência visual, nos espaços públicos e privados do Município de Salvador.

É direito de todas as pessoas, e, portanto, constitui-se um direito individual, de cunho fundamental, a acessibilidade. O referido projeto de lei visa, especialmente, à melhoria da qualidade de vida da população, sendo dever da Administração Pública garantir acessibilidade a toda sociedade, aos possuidores de algum grau de deficiência ou não, de forma igualitária, garantindo o direito de todos.

Oportunamente analisando as nuances da legalidade e constitucionalidade sobre o PL em questão, trata-se de assunto de interesse local, em consonância com o Art. 30, I, CF/88. Ademais, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; como preconiza o Art. 24, XIV, CF/88.

Neste nexo, vale salientar que a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, proclamada em 9 de dezembro de 1975, que, em seu item 3, dispõe: "as pessoas deficientes têm o direito inerente de respeito por sua dignidade humana. As pessoas deficientes qualquer que seja a origem, natureza e gravidade de suas deficiências, têm os mesmos direitos fundamentais que seus concidadãos da mesma idade, o que implica, antes de tudo, o direito de desfrutar uma vida decente, tão normal e plena quanto possível".

A par disso, não se pode omitir a competência do Município, de cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, estabelecida no Art. 23, II, CF/88.

No que concerne ao argumento de que a proposição gera despesa, essa não pode prosperar.

A proposição visa criar ação para acessibilidade das pessoas com deficiência. Tais ações fazem parte daquelas ligadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, a exemplo da Subação / Grupo de Despesa - Melhoria das Condições de Acessibilidade em Equipamentos Públicos, havendo previsão, para este ano, de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Logo, ao contrário do quanto afirmado, a proposição não gera despesa nova; ao contrário, está contemplada nas despesas orçamentárias já previstas.

Ademais, ainda que gerasse despesa, venho, há alguns anos, alertando esta Casa para a interpretação equivocada do art. 188, do Regimento Interno, a qual se repete no presente caso.

A Lei Orgânica do Município de Salvador assegura ao vereador a competência na iniciativa de todos os projetos de lei que não são de iniciativa exclusiva do Prefeito, como se observa de seu art. 46, a seguir transcrito: "*A iniciativa das leis complementares e ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo*".

Os projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal são, por exemplo: a) Lei Orçamentária Anual (art. 52, VI e 161, III); b) Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana (art. 74); c) leis que tratam da criação e extinção de cargos do poder executivo; d) o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 161,1 e II).

Logo, a vedação apenas se apresenta no art. 188, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, contrariando a Lei Orgânica Municipal em evidente conflito de normas frente à qual a regra regimental tem que ser interpretada restritivamente.

Importante observar que o entendimento consagrado pelo STF só aplica a vedação para aumento de despesas ou redução de receitas em matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, e não a todas as matérias legislativas, como se verifica do voto do Ministro Gilmar Mendes no ARE 878911 RG / RJ:

> Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Logo, não restam dúvidas de que a vedação constitucional prevista no art. 61, § 1º, da CF/88, que não pode ser ampliada, muito menos por Regimento Interno, sob pena de restar violada a regra constitucional, restringe-se a apresentação de emendas parlamentares que gerem despesas, apresentadas em projetos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Percebe-se que a rigidez na aplicação do Art. 188 do Regimento Interno desta casa opta por ir na contramão do que entende a jurisprudência corrente no País e por este motivo, têm tido altos índices de rejeição na CCJ desta Casa de Projetos benéficos à coletividade.

Assim sendo, fazendo a análise estritamente voltada para a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, observa-se que o presente projeto não fere a qualquer uma das esferas,

pois o objeto constitucional é viável, a juridicidade também e a boa técnica legislativa foi respeitada nos moldes da LOM e também do Regimento Interno desta Casa.

3. DAS EMENDAS

No intuito de aperfeiçoar o projeto, apresenta as emendas que seguem:

EMENDA Nº 01 – MODIFICATIVA

Altera o Art. 2, do Projeto de Lei nº 280/2018, que passa a ter a seguinte redação:

> Art. 2º O Poder Executivo Municipal deverá estabelecer as especificações técnicas, através de ato normativo próprio.

Justificativa: a modificação, ora proposta, visa estabelecer a forma de implantação da identificação em braile no setor público e privado, uma vez que precisam se dar de formas distintas, cabendo ao setor competente disciplinar o tema.

EMENDA Nº 02 – MODIFICATIVA

Altera o Art. 4, do Projeto de Lei Nº 280/2018, que passa a ter a seguinte redação:

> Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

Justificativa: a modificação, ora proposta, visa proporcionar um tempo razoável para que a norma comece a produzir seus efeitos.

4. VOTO EM SEPARADO

Em face do exposto, diante dos argumentos acima apontados, VOTO PELA APROVAÇÃO do Projeto de Lei Nº280/18, com as EMENDAS apresentadas, as quais devem ser incorporadas ao projeto inicial pelas razões acima detalhadas.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2019.

Aladilce Souza
Vereadora